

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA N^o 657/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Requisição para AGU e percepção da GSISTE

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No presente processo, o servidor [REDACTED] A, titular da matrícula SIAPE [REDACTED], ocupante do cargo Administrador, pertencente ao quadro de pessoal deste Ministério, solicita a manutenção da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais -GSISTE, em virtude da sua requisição à Advocacia-Geral da União.

ANÁLISE

2. As requisições do Advogado Geral da União ocorrem com base no art. 47 da Lei Complementar n^o 73, de 10 de fevereiro de 1993, in verbis:

*“ Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, **assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.**” (grifos acrescidos)*

3. O interessado, a partir do ordenamento acima exposto, e do Aviso n^o 243/AGU, de 23 de abril de 2009, que ensejou a medida, em cópia às fls. 10, entende que deverá receber todas as vantagens a que faz jus no órgão de origem, por isso, deveria receber a GSISTE.

4. Assim, acostou aos autos cópias de despachos desta Coordenação, relevantes a casos análogos, das quais valem as seguintes transcrições:

“6. Em outro caso, no qual discutia-se acerca do pagamento da GSISTE a servidores requisitados pela Presidência da República, esta Secretaria de Recursos Humanos concluiu pela possibilidade de pagamento da referida Gratificação Temporária (Despacho às fls. 17 e 18 do processo anexo nº 00320.000291/2008-89), em virtude do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 2005, *in verbis*:

“ Art. 2º. *As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.*

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

5. Nesse contexto, o entendimento concentrava-se na tese de que servidores cedidos para AGU, para ocupação de cargo comissionado não abarcava o mesmo teor das requisições irrecusáveis, visto o caráter precário da ocupação de cargo de provimento e exoneração *ad nuntum*, nas linhas do trecho extraído do requerimento do interessado, acostado às fls. 7:

“10. *Por isso, ratifica-se as conclusões anteriores por esta Coordenação-Geral, no tocante à impossibilidade do pagamento da GSISTE ao Senhor N [REDACTED] [REDACTED], pois este encontra-se na situação de cedido, e não de requisitado.*”

6. Após análise das observações do requerente, a princípio parece realmente que o arcabouço da Lei Complementar, concedendo ao Advogado-Geral da União força imperiosa e irrecusável sobre o deslocamento independente da vontade particular de servidor público federal, assevera-lhe todos os direitos e todas as vantagens a que faz jus em seu órgão de origem. A finalidade legiferante induz a inteligência de que o servidor deslocado, independente de sua vontade, em prol da indisponibilidade do interesse público, não pode ser prejudicado financeiramente por um sacrifício a favor da nação, em auferição ao princípio da igualdade e isonomia elencados na Carta Magna.

7. Contudo, a GSISTE não é uma gratificação de cunho permanente, mas sim de caráter temporário e precário, à medida que não se incorpora aos proventos para efeito de aposentadoria, sendo concedida discricionariamente por critérios subjetivos e pode ser extraída a qualquer tempo. Tanto é que, “... a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de

servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional...” elencados no rol do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, quais sejam:

“ *Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)” (grifos acrescentados)

8. A intenção legiferante, ao criar a GSISTE, foi de incentivar e atrair servidores para prestar serviços ao órgão central ou aos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados a partir das disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e *enquanto permanecerem nessa condição.*

9. Portanto, quando em exercício em outro órgão ou entidade que não aqueles citados no rol do art. 15 supra, o servidor não fará jus a perceber a Gratificação, visto seu caráter

precário, uma vez concedida discricionariamente por critérios subjetivos de acordo com o quantitativo do respectivo órgão ou entidade de algum dos sistemas estruturados.

10. Em outras palavras, se nem todos servidores com as mesmas atribuições e dentro do mesmo sistema estruturado não recebem essa gratificação, por consequência do percentual de gratificações concedidas ser inferior ao quantitativo total servidores, então não faz sentido um dos que ali percebiam a gratificação continue a recebendo em exercício em outro órgão ou entidade, em detrimento dos que ficaram.

11. Embora na demanda em questão, a requisição do interessado tenha sido para uma unidade do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo – SIGA, segundo destacou a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em Despacho às fls. 21/22, ele não poderá continuar a receber a GSISTE, pois ela é oriunda do seu órgão de origem, concernente aos servidores em exercício nesta Secretaria de Recursos Humanos, na qualidade de órgão gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

12. Nesse intento, a Advocacia Geral da União possui um percentual de Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, do qual poderá ser conferida ao servidor requisitado como incentivo para o exercício no SIGA.

13. De todo modo, vale salientarmos, uma vez acostado despacho referente à requisição de servidor para a Presidência da República ao qual lhe foi concedida a GSISTE, que neste caso, pela prerrogativa de ser o núcleo estratégico de toda Administração Pública Federal, esse órgão detêm prerrogativas políticas que a diferem dos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

14. Diante do caráter *sui generis* de assistência e assessoramento direto e imediato do Presidente da República, com incumbência da avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República, não se criou óbice a percepção da GSISTE do respectivo servidor.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, concluímos que o servidor não faz jus à GSISTE por não estar em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SIPEC, visto que a gratificação que percebia provinha do quantitativo devido a este Ministério, relativo ao exercício nesta Secretaria.

16. Dessa forma, retorne-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e adoção das demais medidas pertinentes.

Brasília, 02 de dezembro de 2009.

TÚLLIO CÉSAR AMORIM DE QUEIROZ
Administrador

MARIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal,
Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, como proposto.

Brasília, 2 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas, Substituto